



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10166.006778/96-08
Recurso nº : RD/202-0.330
Matéria : COFINS
Recorrente : HC PNEUS S. A
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.044

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – a denúncia espontânea ao FISCO, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de penalidade, inclusive, multa de mora. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por HC PNEUS S. A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo : 10166.006778/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.044

Recurso : RD/ 202-0.330
Recorrente : HC PNEUS S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada é lavrado auto de infração (fls. 01/18), pela insuficiência no recolhimento da COFINS, dos períodos de abril/92, maio/92, agosto a dezembro/92, janeiro a dezembro/93, janeiro a março/94, junho a dezembro/94, janeiro a março/95 e maio/95.

Impugnando tempestivamente o feito (doc. fls. 32/36) a autuada alega em suma que:

- Na imputação de pagamentos está se cobrando multa de mora sobre débitos espontaneamente recolhidos e sobre a mesma está se exigindo multa de ofício e juros de mora;

- A COFINS do período de agosto/92 a maio/93 está depositada judicialmente, estando a exigibilidade do tributo suspensa, sendo indevido o lançamento referente a este período;

- Os valores referentes aos meses de junho/93 a fevereiro/94 estão compensados com créditos do FINSOCIAL recolhidos com alíquotas superiores a 0,5%, no período de outubro/89 a novembro/91, no montante de 1.294.842,23 UFIR;

- A impugnante tem decisão judicial favorável à compensação efetuada e reconhecimento desse direito pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância decide conhecer parcialmente da impugnação para:



Processo : 10166.006778/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.044

- Declarar definitiva a exigência discutida relativamente aos fatos geradores que não sofreram imputação, determinando, ademais, a formação de autos apartados para que se proceda conforme a alínea "d" do Ato Declaratório Normativo nº 03/96, inclusive, abater, no valor do lançamento, os depósitos judiciais que venham ser convertido em renda da União;

- Julgar improcedentes as alegações da impugnante sobre multa indevida e fatos geradores que sofreram imputação.

A decisão monocrática assim está ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
MULTAS**

A multa dos valores pagos (imputação de pagamento) não é de 100%, isto é de ofício, como diz a impugnante, apenas de mora por recolhimento em atraso, de acordo com a legislação vigente na época. A multa de ofício incidiu sobre os valores não recolhidos ou recolhidos a menor, que é legal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento. O depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede a sua constituição pelo lançamento.

IMPUGNAÇÃO

Sobre o período "sub judice" a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida, enquanto que em relação às matérias impugnadas com objeto diferente da ação judicial cabe recurso ao 1º Conselho de Contribuintes.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada com essa decisão, a autuada apresenta o recurso voluntário de fls. 97/105, onde, em suma, reedita todos os argumentos expendidos na sua impugnação.



Processo : 10166.006778/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.044

Aduz ainda que:

- Quanto à compensação do excedente do FINSOCIAL pago pela recorrente, com débitos da COFINS computados no auto de infração, não há qualquer manifestação da autoridade singular, deixando, assim, de se observar os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, devendo, portanto, ser declarada nula de pleno direito;

- A cobrança eventual da multa de ofício deve levar em conta as norma estabelecidas na Lei nº 9.430/96 c/c Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

Às fls. 108/11 constam as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional ao recurso voluntário interposto.

Os Conselheiros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 114/127, decidem, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para reduzir a multa de ofício para 75%, em acórdão assim ementado:

“COFINS – I) ESPONTANEIDADE – O pagamento espontâneo de tributos e contribuições após o prazo de vencimento só ilide a penalidade de natureza punitiva (multa de ofício). II) MULTA DE MORA – É devida nos pagamentos após o vencimento, mesmo que espontâneos. III) IMPUTAÇÃO – Procedimento abrigado pelo art. 163 do CTN, aplicável à situação em que, à época do pagamento a menor pelo contribuinte, dele eram exigíveis dois débitos, inclusive no caso de um ser a título de principal e o outro relativo aos encargos moratórios. IV) RETROATIVIDADE BENIGNA – A multa de ofício prevista no inciso I do art. 4º da medida provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Recurso provido em parte.”



Processo : 10166.006778/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.044

Ciente do acórdão acima, a empresa interessada interpõe recurso especial (doc. fls. 133/145), onde defende a exoneração da exigência de multa de mora quando da imputação dos valores recolhidos espontaneamente pela contribuinte, face a inteligência do art. 138 do CTN.

Às fls. 162, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, admite o recurso especial apresentado, visto a comprovação dos requisitos formais exigidos pela Portaria MF nº 55/98, para o prosseguimento de tal apelo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 164/165, apresenta suas contra-razões, manifestando-se contrariamente à reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo : 10166.006778/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.044

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator:

O recurso especial cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto dele conheço.

A presente lide versa sobre o cabimento da cobrança da multa de mora sobre crédito tributário espontaneamente denunciado nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Dispõe o artigo 138 do CTN, in verbis:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Os Conselhos de Contribuintes e os tribunais superiores tem entendido que a multa de mora não se distingue da punitiva e não tem caráter indenizatório, por isso que não se impõem para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo, e que, portanto, deve ser excluída pelo advento da denúncia espontânea.

Segundo Sacha Calmon Navarro Coelho: “A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em Direito Tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto todavia, só ocorre quando a prática do ilícito

Processo : 10166.006778/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.044

repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o o ilícito não é a causa da indenização; é causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese a que o direito diga o dever de indenizar. Nada vem que ver com a multa, que é sancionatória. Debalde arguir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do Direito Civil. No campo do direito privado, existem multas compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte: A multa punitiva visa sancionar o descumprimento do dever contratual, mas não o substitui, e a multa compensatória aplica-se para compensar o não cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratória do Direito Tributário não substitui a obrigação tributária – pagar o tributo – coexistindo com ela, conclui-se, que sua função não é típica da multa compensatória, indenizatória do direito privado (ppor isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estritamente punitiva, sancionatória. Aliás, o STF alinha-se com a opinião ora expendida” (STF-RE nº 79.625, in RTJ 80/104-113).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. Desse forma, cito a posição do eminente Ministro Rafael Mayer relator no Recurso RE 106.068-SP, assim ementado:

“ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao FISCO o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.”

O eminente Ministro Relator Rafael Mayer assim fundamentou seu voto:

Entende o venerando acórdão, em confirmação da douda sentença, incidir na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, imponível pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando do caráter repressivo, quanto ao caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos do Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao FISCO a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-

Processo : 10166.006778/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.044

la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consuetâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida" (ibidem, p. 454)

Na mesma posição, do próprio Segundo Conselho de Contribuinte, pode ser citado o Acórdão nº 201-72.182, que assim foi ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência. Recurso provido."

Pelo exposto, concluo que não é aplicável a multa de mora ao crédito tributário espontaneamente denunciado nos termos do art. 138 do CTN, e, dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões-DE, em 18 de junho de 2001.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO